



® *Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes*

Pré-Vestibular Comunitário – Sede Nacional

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA __ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes –
EDUCAFRO, representada por sua Mantenedora, FAECIDH – Francisco de Assis, Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, com sede a Rua Riachuelo, 342, CEP 01.007-000, Centro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.621.636.0001-04, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos – OEA, através do ato CER/DIA/537 de 15/11/2011, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente Frei David Raimundo Santos OFM, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 52.480.619 – 6, CPF nº 317.515.207 – 49, vem, perante Vossa Excelência, com base no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA



em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 26.994.558.0001-23, com sede na Av. Paulista, 1.374 - São Paulo/SP - 10º Andar - Bela Vista - São Paulo - SP - Cep. 01310-937, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

A fotografia da sociedade brasileira hoje é caracterizada por uma mulher negra com ensino médio incompleto, com renda de até um salário-mínimo, sendo marcada, dessa forma, por uma profunda desigualdade no que se refere à questão racial, e tal marcador não é por acaso.

Pelo contrário, trata-se do resultado de um longo e intrincado processo decorrente (i) de uma construção histórica de mais de 350 anos de escravização de pessoas negras, seguida por (ii) da abolição de escravatura na qual não houve qualquer política pública visando à inclusão e emancipação da população negra recém “liberta”, (iii) da elaboração de legislação ao longo dos anos que acentuou a marginalização de pessoas negras e, por fim, (iv) da manifesta omissão do Estado em proporcionar espaços e ferramentas de mobilidade social e garantia dos direitos básicos da população negra.

Ocorre que a referida desigualdade racial viola frontalmente o texto constitucional, incluindo os objetivos da República e o princípio da igualdade, além das disposições trazidas no Estatuto da Igualdade Racial.

Dessa forma, tem-se que tanto por ação, quanto por omissão, o Estado brasileiro, representado pela União Federal, incide na prática de ato ilícito ao promover a marginalização da população negra.



As práticas estatais perpetradas ao longo dos séculos, desde o Brasil colônia até a presente data, contra os negros geraram diretamente danos sentidos atualmente, que podem ser verificados concretamente dentro da perspectiva socioeconômica e psicológica.

A presente ação civil pública visa à obtenção de provimento judicial no sentido de compelir a União Federal a promover a devida reparação à população negra que, muito embora seja composta por cidadãos e, conseqüentemente, intitulada de direitos e garantias fundamentais, segue à margem da sociedade brasileira.

II – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

II.1 - Do cabimento da ação civil pública

Embora sustente-se que o direito ora defendido na presente ação civil pública é difuso, na eventualidade de ser considerado um direito individual homogêneo, cumpre desde logo adiantar que a Fazenda Pública costumeiramente argumenta não ser cabível ação coletiva para tratamento de direito individual homogêneo, asseverando que o art. 1º da Lei nº 7.347/85 preveria uma única hipótese de ação coletiva para defesa de interesse individual homogêneo, que seria o caso de direito do consumidor. Entretanto, tal leitura do sistema processual coletivo é restritiva e reducionista, conforme a seguir explicitado.



II.2 - O microsistema de Tutela Coletiva no Brasil

A Lei da Ação Civil Pública (LACP) (Lei nº 7.347/1985) não é o único diploma normativo que disciplina as ações coletivas. Temos no Brasil um microsistema de processo coletivo formado pela LACP, de um lado, e pelo CDC, de outro, de modo que estes dois diplomas legais têm aplicabilidade em toda e qualquer ação coletiva, formando um verdadeiro “ordenamento processual geral” do processo coletivo, tendo em vista as normas de remissão neles contidas, as quais fazem referências recíprocas entre si, o que culmina na aplicação complementar de um ao outro.

Vejamos os dispositivos:

“Art. 21 da LACP:

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 90 do CDC:

Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Nesse contexto, ao analisar os aspectos processuais das ações coletivas, deve o intérprete sempre fazer uma leitura coordenada da LACP e do CDC, sendo certo que deste estudo perceberá facilmente o cabimento de ação civil pública em caso de direito individual homogêneo, ainda que não seja matéria consumerista.



Afinal, o parágrafo único do art. 81 do CDC dispõe que:

“Parágrafo único. **A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:**

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou tal entendimento, dado o relevante interesse social que permeia a matéria da legitimidade das associações para propositura de Ação Civil Pública:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 12/01/2012. Recurso especial interposto em 13/05/2013 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016. 2. Cuida-se de ação civil pública com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten. 3. Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo. 4. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado. 5. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, sob pena de graves



riscos à saúde. 6. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1443263 GO 2014/0061302-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO CIDADÃO E DEFESA CONTRA AS PRÁTICAS ABUSIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, a corte local consignou que "a autora é associação legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, sendo parte legítima para propor a presente demanda, para o fim de tutela de direitos coletivos, uma vez que preenche os requisitos previstos no inciso IV do artigo 82 desta lei" (fl. 265, e-STJ). 2. Não é possível conhecer da pretensão da parte recorrente, segundo a qual a recorrida não teria legitimidade para propor essa ação, sem antes realizar exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em Recurso Especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ - REsp: 1654969 RJ 2016/0190884-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

Igualmente, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.231-SP, concluiu que os interesses individuais homogêneos são espécies de interesses coletivos.

Nessa esteira, não merece prosperar a interpretação restritiva costumeiramente sustentada, na medida em que o art. 1º, inciso V, da LACP,



prevê ser cabível ação civil pública para tutela de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Realizando um silogismo com o julgado do STJ, percebe-se o seguinte: (i) premissa maior: cabe ação civil pública para proteção de qualquer interesse coletivo (art. 1º, V, LACP); (ii) premissa menor: os interesses individuais homogêneos são espécie de interesses coletivos (entendimento do STF); (iii) conclusão: cabe ação civil pública para defesa de qualquer interesse individual homogêneo.

À toda evidência, o direito dos grupos vulneráveis à proteção reconhecida pelo próprio estado (reparação à população negra) é de inequívoco interesse social, sendo cabível a ação civil pública para tutelá-lo.

Portanto, conclui-se que a ação civil pública é via adequada para a tutela dos interesses em comento.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Criada em 1986, a Educafro tem a missão de promover a inclusão da população negra (em especial) e pobre (em geral), nas universidades públicas e particulares com bolsa de estudos, através do serviço de seus voluntários/as nos núcleos de pré-vestibular comunitários e setores da sua Sede Nacional, em forma de mutirão.

Além disso, no conjunto de suas atividades, a Educafro luta para que o Estado cumpra suas obrigações, através de políticas públicas e ações afirmativas na educação, voltadas para negros e pobres, promoção da



diversidade étnica no mercado de trabalho, defesa dos direitos humanos, combate ao racismo e a todas as formas de discriminação.

Dessa forma, a Demandante atua em todo o território nacional, nas mais diversas esferas entidades federativas, na intercomunicação com os três Poderes da República.

A título exemplificativo, a Educafro já foi admitida como *amicus curiae* na ADPF 186 – que declarou constitucional as cotas raciais em universidades públicas –, bem como a ADC 41 – que declarou constitucionais as cotas raciais em concursos públicos da administração pública federal – pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu preenchidos todos os requisitos legais.

Considerando sua natureza, enquanto organização da sociedade civil especializada na questão racial, resta evidenciado que poderá agir para resguardar o direito dos que não têm voz e condições de se valerem por si.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que a atuação da entidade prescinde da procuração do grupo que se pede a proteção em seu nome, conforme estabelecido na Súmula 629.

Ademais, é importante notar o enunciado do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais,



étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Por fim, faz-se mister referenciar o estatuto da Educafro, no qual consta a busca da *“inclusão educacional por meio de seu trabalho e de propostas de políticas públicas a serem implementadas pelos governos e pela iniciativa privada”*, bem como da proteção *“aos excluídos, aos despossuídos, a todos que têm sede de Justiça, à ordem econômica e à livre concorrência, erradicar a pobreza e a marginalização, reparar desigualdades sociais, étnicas e promover o bem sem preconceitos de origem, credor, cor e raça”*.

Destarte, resta inequívoca a legitimidade ativa da Autora.

IV – DO DIREITO

IV.1 – Ato Ilícito

IV.1.1 – A História do Brasil

Conforme brevemente narrado, bem como considerando o contexto histórico do Brasil, é certo afirmar que o Estado brasileiro adotou um conjunto de práticas ilegais que resultaram na manifesta desigualdade socioeconômica e racial da população negra.

A fim de apontar o ato ilícito cometido que ensejaria o dever de reparação, cumpre rememorar alguns marcos legais importantes no que se referem à escravização de pessoas negras no Brasil.



Isso porque, nos termos do artigo 927 do Código Civil, o dano moral coletivo possui natureza objetiva:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, considerando o critério da objetividade, cabe à Autora traçar um breve contexto acerca das práticas comissivas e omissivas do Estado em relação à população negra.

Nesse sentido, o Relatório Técnico de História e Direito “DE ESCRAVOS A NEGROS LIVRES: PODER PÚBLICO E DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL, C. 1800 - C. 1900”, produzido sob a coordenação do Professor Doutor Tâmis Parron, será de grande valia para essa incursão histórica.

Com efeito, em 07/11/1837 foi promulgada lei que proibia o comércio transatlântico de pessoas negras, declarando que “todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”.

Ainda, segundo consta no Relatório Técnico de História e Direito, um decreto de 12/04/1832 responsável pela regulamentação da lei em menção estabelecia providências ativas a serem adotadas pelo Poder Público, como a inspeção dos navios pela polícia, juízes de paz e delegados, e até mesmo a forma de inquirição objetivando a produção de provas, incluindo a entrevista da pessoa negra vítima do contrabando (PARRON, PEREIRA, *et al.*).

Contudo, um movimento conservador começa a tomar força objetivando a manutenção do sistema escravagista no Brasil, de forma que, mesmo com uma lei vigente que passou a proibir o comércio de pessoas escravizadas, o Brasil ainda importou aproximadamente 740.000 negros e negras até 1850.

Uma das ações do Estado que não impediu a redução do contrabando de pessoas negras foi uma edição da lei de 1831 que, conforme bem colocado pelo Relatório “DE ESCRAVOS A NEGROS LIVRES: PODER PÚBLICO E DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL, C. 1800 - C. 1900”, “na prática, regularizariam a propriedade sobre pessoas livres – os africanos trazidos já no período ilegal -, e anistiaría traficantes e posseiros”.

Além das alterações na legislação, verifica-se a organização de “um inteligente sistema de desmontagem dos aparelhos de fiscalização e execução da norma” (PARRON, PEREIRA, *et al.*). E tal organização produziu de fato um expressivo aumento no contrabando, ainda que ilegal, de pessoas negras, conforme demonstrado pelo gráfico a seguir:





Os efeitos do conjunto de alterações legislativas e burocráticas que permitiram a intensificação da comercialização de pessoas negras mesmo após 1831 é brilhantemente sintetizado pelo já mencionado Relatório Técnico de História e Direito:

“O percurso da lei de 1831 se mistura com o percurso do Estado brasileiro. Paulatinamente, o Estado brasileiro montou a sua malha burocrática e consolidou as suas instituições jurídicas na esteira de uma forte política desenhada para criar as condições institucionais de uma escravização ilegal em massas de negros. Centenas de milhares de africanos, assim como seus descendentes, foram escravizados contra a lei. Tudo isso com a execução de um acordo bem estruturado envolvendo traficantes, contrabandistas, proprietários, mas, acima de tudo, políticos dispostos a usar todo o poder nacional para a proteção e defesa dos negócios ilegais da escravidão.”

Ainda, cumpre destacar a importância do comércio nacional de pessoas escravizadas para a arrecadação fiscal. Dados do Ministério da Fazenda revelam a relevância da tributação sobre o contrabando de pessoas escravizadas para os cofres públicos:

Tabela 1. Rendas provenientes do tráfico negreiro em 1823 (em réis)	
Novos impostos dos escravos	12.392.000
Direitos novíssimos dos escravos	139.410.400
Direitos de saída dos portos da Costa d'África	30.676.200
Direitos dos escravos que vão para as Minas	15.732.000
Sisa e Meia Sisa administradas	44.876.669
Sisa e Meia Sisa contratadas	20.050.000
Total da tributação escrava	262.797.269
Total de receitas ordinárias	1.600.664.052
% da tributação escrava sobre receitas ordinárias	16,41%

Fonte: Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, *Exposição do Estado da Fazenda Pública, do Anno de 1821 à 1823* (publicado em 1823) *Apud* COSTA, Wilma Pêres. Fiscalidade e escravismo: estratégias ladinas, p. 4.



Com a proibição do tráfico internacional de pessoas escravizadas em razão da Lei Eusébio de Queiroz em 1850, a Meia Sisa passou a representar papel ainda mais relevante para o financiamento das províncias, de forma que o comércio de pessoas negras também se mostrava interessante para o Estado brasileiro do ponto de vista fiscal.

Com a intensificação do comércio nacional de pessoas escravizadas, verifica-se também nefastas consequências sob a perspectiva do impacto social e dissolução familiar de pessoas negras. Isso porque, com o aumento dos custos para o comércio de escravizados em razão da proibição do tráfico internacional, tornou-se cada vez mais comum transações que envolviam apenas parte de uma família, ensejando a separação de pais, mães, filhos, irmãos e, conseqüentemente, uma vulnerabilidade ainda maior desses núcleos familiares.

E, para consolidar o processo de opressão e marginalização dos corpos negros, a partir do momento que a abolição da escravatura passou a ser tida como inevitável, o Estado brasileiro passou a incentivar a imigração de pessoas brancas, a fim de embranquecer a sua população.

Uma das maiores representações dessa nova “ofensiva” estatal é a Lei de Terras, promulgada em 1850, mesmo ano em que foi proibido o tráfico transatlântico de pessoas negras.

Assim, ao contrário de procurar integralizar a população que aqui já vivia, inclusive diversas pessoas negras que já eram livres, o Estado brasileiro priorizou o patrocínio da viagem de diversas famílias europeias, inclusive com a oferta de terras para moradia e cultivo.



Por outro lado, na seara dos direitos políticos, o Decreto nº 3.029/1881, conhecido como Lei Saraiva, dentre muitas alterações nos procedimentos e regras eleitorais, determinou que futuros eleitores deveriam ser alfabetizados, reduzindo assim a possibilidade de participação da população negra no processo eleitoral.

Nesse ponto, vale ressaltar que a não educação da população negra é um verdadeiro projeto de Estado. A título de exemplo, o Estatuto do Ensino Público da Corte (Reforma Couto Ferraz) de 1854 vedava o ensino das primeiras letras às pessoas escravizadas.

A Lei do Ventre Livre, por sua vez, muito embora previsse a possibilidade de educação de filhos de escravizados, não surtiu qualquer efeito, conforme detida análise dos números trazidos pelo Relatório de História Técnica e Direito já citado:

“Em 1885, o relatório afirma que havia no país 403.827 crianças nascidas depois da lei de 1871, atestando que não mais do que cento e trezes delas haviam sido entregues ao Estado para que pudessem receber educação primária – conforme previa um dos artigos da lei 2.040. As demais permaneceram trabalhando para os senhores de suas mães em condição que em nada se diferenciava da dos escravos. Sem direito à instrução, portanto.”

Já na época da República, novas medidas criaram ainda mais barreiras para acesso ao ensino público, como é o caso da Reforma do Ensino (Reforma Rivadávia Correia) de 1911, a qual criou exames admissionais e taxas nas escolas, ensejando assim a elitização do ensino e, conseqüentemente, o inegável afastamento das pessoas negras do espaço escolar.



Por outro lado, as políticas de incentivo à imigração branca previam, dentre elas, o oferecimento de escolas para os imigrantes e seus descendentes, reforçando mais uma vez a preferência ativa do Estado em marginalizar a população negra.

Para arrematar e completar todos os pontos de bloqueio do acesso ao desenvolvimento socioeconômico da população negra, em 28 de julho de 1890, foi editado um decreto com o objetivo de incentivar a vinda de imigrantes ao Brasil.

Essa é mais uma página interessante e triste de nossa história, porque não se tratava de qualquer imigrante, visto que os de origem africana, logo no artigo 1º do decreto, estavam expressamente excluídos da sua incidência, expondo uma verdadeira política de branqueamento da sociedade brasileira.

Dentre os inúmeros incentivos introduzidos pelo governo brasileiro no sistema projetado, destaco dois: (i) a passagem de vinda era custeada pelo Brasil e (ii) era entregue um título de propriedade de terra ao imigrante que aceitasse vir ao país trabalhar.

Art. 5º Sómente terão passagem integral ou reduzida, por conta do Governo Federal:

1º As famílias de agricultores, limitados aos respectivos chefes, ou aos seus ascendentes os indivíduos maiores de 50 anos;

2º Os varões solteiros maiores de 18 anos e menores de 50, uma vez que sejam trabalhadores agrícolas;

3º Os operários de artes mecânicas ou industriais, artesãos e os indivíduos que se destinarem ao serviço doméstico, cujas idades se acharem compreendidas entre os limites do parágrafo precedente.



Os indivíduos enfermos ou com defeitos físicos, somente terão passagem gratuita, se pertencerem a alguma família que tenha pelo menos duas pessoas válidas.

Art. 26. O imigrante receberá, no acto do seu estabelecimento, um título provisório de sua propriedade, no qual serão lançados, com o preço do lote, os adiantamentos que receber. Neste mesmo título serão igualmente registrados os pagamentos que forem efectuados. Logo que terminarem os pagamentos devidos pelo imigrante, será este título trocado por outro de carácter definitivo, onde lhe seja dada plena quitação e se achem indicadas todas as vantagens estabelecidas no citado decreto n. 451 B, de 31 de maio.

Ora, enquanto os povos não africanos eram convidados a vir para o Brasil, garantindo-lhes passagem, trabalho e casa, os quase seis milhões de negros foram proibidos pelo Estado brasileiro de ter um lugar para morar e para estudar.

Logo, não é preciso muito esforço para concluir quem ficou com os postos de trabalho disponíveis à época e a quem foi permitido prosperar social e economicamente após o dia 13 de maio de 1888.

Acrescente-se a esse fato que, logo após a abolição da escravatura, em 1890 foi promulgado o novo Código Penal da República, que criminalizava vadiagem e a capoeira. Assim, considerando todo o histórico de marginalização de pessoas negras, com pouca oferta de trabalho e difícil acesso à educação, bem como tendo em conta que a capoeira é uma prática intrinsecamente associada à população negra, não restam dúvidas sobre quais pessoas a legislação em comento pretendia punir.



O professor Tâmis Parron sintetiza de forma assertiva o processo de marginalização da população negra e as desigualdades raciais no Brasil:

“Na verdade, os negros foram reduzidos à escravidão contra as leis, destroçados em suas famílias mesmo quando livres, criminalizados em suas práticas culturais e em grande parte privados do direito de votar até quando não eram mais escravos. Afetados por ações ilegais e ilegítimas do poder público, perderam recursos materiais, meios simbólicos, oportunidades de formação e expectativas de direito para fazer o valor do seu trabalho valer como o valor do trabalho dos outros.”

Um estudo formulado por Justin R. Bucciferro, professor de Economia da Universidade Estadual de Nova York, traz uma evidência empírica muito favorável para o povo negro: *“Novas estimativas de ganhos confirmam que os europeus foram explorados quase da mesma forma que os escravos, mas benefícios não monetários e racismo podem ter apoiado as oportunidades de mobilidade social do primeiro grupo”*.

Essa pesquisa desnuda a forma como o racismo foi e é capaz de gerar uma vulnerabilidade implacável sobre a população negra, relegando-a aos piores índices socioeconômicos encontrados nos dias atuais. Enquanto os negros procuravam por trabalho, eram preteridos diante da alta oferta de imigrantes europeus e de seus filhos em terras brasileiras.

já em 1920 os afro-brasileiros eram a grande maioria nos empregos de baixa remuneração e tinham a renda correspondente a, no máximo, 80% daquela obtida pelos trabalhadores brancos.

O professor Bucciferro chega a afirmar categoricamente que a segregação racial claramente existia entre as ocupações no Brasil, onde somente



se permitia a contratação de pessoas negras nos espaços em que os brancos não mais queriam estar, gerando a perpetuação do desequilíbrio social, econômico e racial.

Assim, embora a liberdade tenha sido uma melhora incalculável na qualidade de vida dos negros, o preconceito prevalente e o desejo de clareamento da população criaram desvantagens, que são sentidas até os dias atuais.

Portanto, é completamente justificável falar na existência de uma dívida histórica do Brasil com sua população negra

Tem-se, portanto, ao longo do século XIX e início do século XX que o Estado brasileiro, tanto por omissão, mas principalmente por ação, agiu deliberadamente para marginalização da população negra da sociedade, caracterizando assim, inequívoco ato ilícito.

IV.1.2 – Do Ordenamento Jurídico Antirracista

Existem diversas formas de tentar definir o que é o racismo, que pode ser entendido como a prática de desumanização ou subcategorização do indivíduo por sua raça ou etnia.

Tal desclassificação pode acontecer em nível individual, quando uma pessoa comete essa ação em relação a outra; mas também pode ocorrer em nível coletivo, tanto por parte das instituições, quanto pela sociedade em geral, no momento em que é possível observar um comportamento social e institucional reiterado, de modo naturalizado.



A designação como indivíduos de categoria mais baixa foi o fundamento principal que levou à escravização de milhões de pessoas negras e à subalternidade vivida ainda nos dias atuais.

É esse o pilar que sustenta a Lei 7.716/89, na qual está a noção genérica de que é crime impedir o acesso ao bem da vida pretendido por determinada pessoa, em razão de sua “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Como demonstrado anteriormente, mostra-se plenamente possível enxergar a sub-humanização fora do campo individual, quando se lembra da chamada Lei de Terras de 1850 e o Decreto de Fomento de Imigrantes Europeus de 1890.

Negar categoricamente o direito à liberdade e de propriedade é sentenciar à miséria, por gerações, grande parcela da sociedade brasileira. Afastar os negros dos grandes centros, criminalizar seus costumes e relegá-los à própria sorte é aquilo que a história conta na construção deste país.

Isso se reflete no presente, enquanto os piores índices socioeconômicos têm em comum a cor escura da pele das pessoas representadas.

A fim de extirpar essa chaga histórico-social, a Constituição Federal estabelece em seu preâmbulo, em seus artigos 3º, 4º e 5º a necessidade de coletivização da responsabilidade da desconstrução das relações racializadas no país.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos



sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como **valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

É interessante notar que o último dispositivo vai além e, no seu inciso XLII, criminaliza a prática do racismo, tornando-o inafiançável e imprescritível.



XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Dentro desse direcionamento sistemático constitucional, surge o Estatuto da Igualdade Racial que, no seu artigo 2º, estabelece que *“é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”*. (grifamos)

O art. 4º, por sua vez, materializa os objetivos traçados pelo artigo supracitado, estabelecendo medidas concretas a serem seguidas, especificamente nos seguintes dispositivos:

Art. 4o A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde,



segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

No Capítulo IV do referido diploma legal, encontram-se diretrizes para inserção do negro no mercado de trabalho, conforme se verifica a seguir:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos. (grifamos)

Essa é, pois, a primeira oportunidade a qual V. Exa. tem de implementar o estabelecido no Estatuto, balizado em sua exposição de motivos:

O Brasil tornou-se uma das maiores economias mundiais por meio do trabalho de brancos, índios e negros. Por isso, nós negros queremos ver nossa história reconhecida, registrada e respeitada!



Queremos políticas públicas e privadas que abram espaços para a nossa gente tão sofrida.

Revolta-nos ver que nossos jovens, ainda hoje, figuram nas listas dos assassinados, dos marginalizados. São maioria nas prisões, entre os desempregados e entre aqueles que dependem do salário mínimo.

No ano passado, institutos de pesquisas vinculados ao governo federal mostraram que os negros são os mais pobres, os menos escolarizados, são os que recebem os menores salários quando empregados e constituem a maioria esmagadora dos trabalhadores lançados na informalidade e no desemprego.

Dados do IPEA nos mostram que os diferenciais de pobreza entre negros e brancos não diminuíram. A proporção de negros abaixo da linha de pobreza é de 50%, enquanto a de brancos fica em 25%. Isso desde 1995.

O diferencial entre os indigentes - que são os mais pobres entre os pobres-, é ainda mais desfavorável aos negros. Se somos maioria entre os pobres (65%), essa maioria se amplia entre os indigentes (70%). A proporção de negros abaixo da linha de indigência no total da população negra no Brasil também vem mantendo a mesma tendência desde 1995: em torno de 25%, muito superior à proporção de brancos, que fica em aproximadamente 10%.

Os mesmos indicadores mostram que houve melhoras em relação à expectativa de vida, mas a desigualdade entre os índices para negros e brancos persiste. Por exemplo, uma pessoa negra, nascida em 2000 viverá, em média, 5,3 anos menos que uma branca.

Em novembro do ano passado, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) mostrou que, em todas as regiões do país, o salário pago aos afrobrasileiros é menor em relação aos trabalhadores brancos.



Em março de 2005 o IBGE nos dizia o mesmo em sua pesquisa mensal de emprego. Segundo a cor, em seis regiões metropolitanas, a pesquisa do IBGE indicou que as informações sobre os rendimentos do trabalho mostravam que os negros e os pardos recebiam por hora trabalhada menos que os brancos.

Para dar fim a esses indicadores e aos pensamentos discriminatórios, foi que, em conjunto com o Movimento Negro, pensamos o Estatuto. Queremos conquistar os espaços que nos foram negados.

O Estatuto é um conjunto de ações afirmativas, reparatórias e compensatórias. Sabemos que esses tipos de ações devem emergir de todos e de cada um. Devem partir do Governo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós.

Felizmente isso vem acontecendo. Talvez pudessem ser mais numerosas, mas temos presenciado ações afirmativas. São frentes de luta contra o racismo na educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.

Na medida em que o Estatuto se destina ao Poder Público e a sociedade em geral, sem realizar qualquer tipo de distinção, traçando objetivos a todos, de modo delimitado, concreto e específico pela Constituição da República.

[...] abaixo da lei nacional - se figurarmos um quadro de representação espacial do sistema engendrado pela nossa Constituição - estão, no mesmo nível, equiparadas, as leis próprias das diversas pessoas públicas políticas.

Tal situação lógica, referida com o termo 'abaixo', não quer dizer, absolutamente 'subordinada' ou vinculada - que nenhuma hierarquia entre elas se estabelece em razão das posições que respectivamente ocupam nesse quadro.



A diversidade de objetos ou de formas de expressão dos órgãos legislativos respectivos não autoriza supor qualquer hierarquia, mas sim organização que lhes atribui e reconhece, como privativos, campos diversos.¹

Por conseguinte, leis federais, estaduais, municipais não podem contrariar lei de caráter nacional, porquanto estariam invadindo reserva da Constituição Federal destinada às leis nacionais, que, por sua vez, somente poderiam ser afastadas mediante edição de uma lei nacional ulterior.

Vale ressaltar a proposição realizada por Irapuã Santana acerca do referido diploma legal, no que concerne ao seu sentido e alcance:

Destarte, é importante notar que uma das principais saídas para erradicação do racismo no país é reinterpretar o Estatuto da Igualdade Racial, que deve ser entendido como uma norma dotada de autoexecutoriedade a fim de incidir seu caráter impositivo a todos os Poderes da República em todas as unidades da Federação, diante de sua natureza de Lei Nacional.

[...]

Diante da observância obrigatória atribuída ao Estatuto da Igualdade Racial, enquanto reflexo direto do princípio da igualdade, proponho classificar a combinação do Estatuto, da Resolução do CNJ e da lei 12.990/14 como um verdadeiro microsistema de Direito à Igualdade Racial, para a sua efetiva materialização da realidade da sociedade como um todo.²

¹ Geraldo Ataliba. "Normas Gerais de Direito Financeiro e Tributário e Autonomia dos Estados e Municípios", in Revista de Direito Público nº 10, pp. 49/50

² SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. Perspectivas das cotas no Brasil. Debate Acadêmico. Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <https://www2.unesp.br/porta/#/debate-academico/perspectivas-das-cotas-no-brasil>



A nossa Suprema Corte já se debruçou sobre o tema do combate a desigualdade racial, quando do julgamento da ADPF 186, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, onde se entendeu pela plena constitucionalidade da criação e implementação das cotas raciais nas universidades públicas. A previsão da igualdade formal contida no *caput* do artigo 5º da Constituição não pode ser compreendida de modo a impedir a realização da igualdade material. Elas possuem contornos próprios em sociedades que vivenciaram o regime socioeconômico-político de escravização de seres humanos:

Para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de uma percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de uma igualdade meramente formal sublima as diferenças entre as pessoas, contribuindo para perpetuar as desigualdades de fato existentes entre elas.

Na esteira de corroborar o posicionamento da necessidade de se obter maior protagonismo no pleito, é interessante destacar o voto condutor do julgamento da ADC 41, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, quando afirma que a Constituição de 1988 contempla três dimensões da igualdade:

A igualdade formal vem prevista no art. 5º, *caput*: “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*” (art. 3º, I) e “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (art. 3º, III). Por



fim, a igualdade como reconhecimento tem lastro nos objetivos fundamentais do país de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII). Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato.

Especificamente quanto à dimensão da igualdade como reconhecimento, reside o maior alicerce constitucional pelo qual se constrói a narrativa da presente ação:

Por fim, na questão da igualdade como reconhecimento, ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. **Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades.** A política afirmativa instituída pela Lei nº 12.990, de 2014, tem esse papel da igualdade como reconhecimento. **Há uma dimensão simbólica importante que é a de ter negros ocupando posições de destaque na sociedade brasileira. Aliás, tivemos um importante exemplo disso, aqui mesmo no Supremo Tribunal Federal nos anos em que aqui serviu o Ministro Joaquim Barbosa, aplicado, empenhado e com a sua integridade pessoal e seriedade, serviu como um bom símbolo para a comunidade negra; um símbolo de sucesso e de rompimento do cerco que se estabelecia sobre os negros, em geral, para ascenderem às principais posições. O Ministro Joaquim Barbosa aqui desempenhou um papel destacável, sobretudo, numa ação específica de grande relevância.** Além desse papel simbólico, há um efeito importante sobre a autoestima das pessoas. Eu insisto nessa questão da autoestima, porque,



quando ela existe, ela cria uma resistência ao preconceito dos outros. **Passa a ser uma realidade que vem de dentro, e as coisas verdadeiras na vida são as que vêm de dentro. Se você não introjeta o preconceito dos outros, você não o absorve também. Portanto, a ideia de ter símbolos de sucesso, ascensão e acesso a cargos importantes para as pessoas pretas e pardas tem esse papel de influenciar a autoestima das comunidades negras.** Por fim, evidentemente, há o papel de que o pluralismo e a diversidade tornam qualquer ambiente melhor e mais rico.

Em 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”) publicou relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, proveniente de visita *in loco* realizada em 2018, e reafirmou que o racismo ainda é uma realidade no Brasil decorrente da discriminação histórica³.

Nesse sentido, o relatório identificou um padrão discriminatório contra pessoas negras,

presente nos inúmeros obstáculos observados pela CIDH para que essas pessoas ascendam e exerçam seus direitos, principalmente no que diz respeito à participação efetiva em espaços democráticos, *no acesso ao mercado de trabalho formal e na participação em espaços gerenciais no setor corporativo privado*; na saúde e educação de qualidade; no acesso à moradia digna, assim como no efetivo acesso à justiça⁴. (**grifo nosso**)

³ CIDH. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 9. *Situação dos direitos humanos no Brasil*: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Washington: CIDH, 2021.

Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 06 jan. 2022.

⁴ Id. p.19.



Por fim, cabe anotar que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em seu art. 1º, aborda especificamente a distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, conferindo efeito às discussões travadas desde a criação da Organização das Nações Unidas, preocupada com o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa e sua infiltração nos Estados, e atribuindo foco aos domínios da vida pública.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância oferece conceito contemporâneo ao racismo e à discriminação racial, que insere o domínio da vida privada e alarga consideravelmente a sua compreensão (art. 1º, 1):

Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

A compreensão da discriminação racial é alargada, principalmente pelos contornos estabelecidos pelo artigo 1º ao definir discriminação indireta e discriminação múltipla ou agravada (art. 1º, 2 e 3), além do esforço conceitual para definir racismo.



Dessa forma, aponta-se a existência de um sistema de proteção e emancipação da população negra, gerando uma série de deveres inerentes ao Estado brasileiro que segue não cumprindo devidamente o que está exigido constitucional e legalmente, atuando de modo diametralmente oposto, na perpetuação das desigualdades socioeconômicas em relação à comunidade negra.

IV.1.3 – A Conduta Atual

Como se já não houvesse uma postura abusiva no passado, hodiernamente, de modo sistemático, o Brasil institucionalmente segue vulnerabilizando cidadãos negros.

Observando-se os dados sociais do país, verifica-se que o Estado não somente segue inerte para cumprir um dos objetivos da República, como também atua de maneira a se manter o panorama inalterado.

IV.1.3.1 – Da Insegurança Pública

Dentro da área de segurança pública, é importante ressaltar como a violência policial incide desproporcionalmente sobre a população negra.

≡ EL PAÍS

BRASIL

CONFLITO AGRÁRIO

“Versão do confronto para chacina no Pará caiu”, diz titular de Conselho de Direitos Humanos

Após morte de dez trabalhadores rurais, secretaria diz que agentes foram recebidos a bala
Missão de vários órgãos, incluindo CNDH e MPF, está no local



Vídeo mostra PMs executando 2 homens caídos no chão na Zona Norte do Rio

Polícia Militar disse que dupla, armada com fuzil e pistola, havia sido ferida mais cedo perto de colégio

As manchetes acima representam os milhares de exemplos que ocorrem no dia a dia em que o braço armado do Estado tem um salvo conduto legalmente estabelecido em nosso sistema criminal.

Conforme exposto no artigo 292 do Código de Processo Penal, havendo resistência à prisão, o policial é permitido a envidar os esforços que entender necessários para suplantá-la.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, **o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto** subscrito também por duas testemunhas.

O problema no caso está no momento posterior à ação, que na maioria dos casos leva à morte de algum dos envolvidos, com um registro precário do ocorrido, com base em apenas uma declaração reduzida a termo por quem participou da operação policial, sem qualquer investigação posterior.⁵

⁵ A Anistia Internacional analisou 220 investigações de homicídios ocorridos na cidade do Rio de Janeiro em 2011, e constatou que apenas em um caso houve apresentação de denúncia por parte do Ministério Público, escancarando a garantia de impunidade: “O quadro de violência e a alta taxa de homicídios no Brasil são agravados pelo elevado índice de impunidade. Estima-se que apenas de 5% a 8% dos homicídios no país sejam elucidados. **Nos casos registrados como 'homicídio decorrente de**



A narrativa padrão dos autos de resistência, segundo Michel Misse, do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro é a seguinte:

“Os termos de declaração diziam que os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, em localidade dominada por grupos armados, foram alvejados por tiros e, então, revidaram a ‘injusta agressão’. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais ‘elementos’ baleados ao chão, geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Em quase todos os ‘autos de resistência’ é relatado que as vítimas morreram no caminho para o hospital, e os boletins de atendimento médico posteriormente atestam que a vítima deu entrada no hospital já morta”.

Os números, quando postos para enfrentamento, são assombrosos. No período compreendido entre janeiro de 2016 e março de 2017, no Estado do Rio de Janeiro, o gráfico a seguir demonstra o panorama das mortes causadas por policiais militares a partir de um critério de etnia.⁶

intervenção policial’, a impunidade é ainda maior devido às graves falhas no processo de investigação. Essa impunidade alimenta o ciclo de violência e revela problemas na investigação criminal e no sistema de Justiça Criminal como um todo, o que inclui a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário”. Disponível em <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho-Anistia-Internacional-2015.pdf>. Acessado em 10/05/2018.

⁶ Dados obtidos pelo UOL através da Lei de Acesso à Informação.



Se por um lado há uma maioria equilibrada entre negros e brancos na sociedade em geral, por outro, há uma discrepância absurda em se tratando de quem sofre a violência vinda da parte cuja missão é proteger.

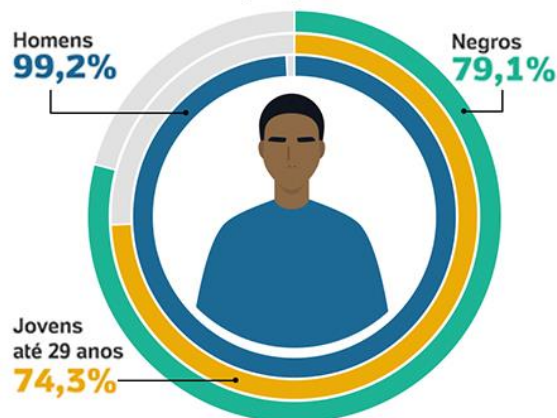
Apesar da pandemia, mesmo com a diminuição de circulação de pessoas nas ruas, o Brasil bateu em 2020 o recorde de pessoas mortas por policiais desde 2013, chegando ao absurdo número de 6.416, resultando num aumento de 190% desde o início do acompanhamento do índice.

As mortes registradas em operações policiais, no Rio de Janeiro, aumentaram entre janeiro e fevereiro/2021, chegando à marca de 47, representando um aumento de 161%, na comparação com os meses de novembro e de dezembro de 2020, quando foram registradas 18 mortes, com cinco feridos em confrontos, segundo a Rede de Observatórios da Segurança.

Apesar de serem 56,3% da população brasileira, os negros são vítimas de 78,9% das mortes cometidas por policiais no país. Em sentido oposto, os brancos — que totalizam 42,7% da população — foram vítimas de 20,9% das mortes.



As vítimas das intervenções policiais no Brasil em 2019



Fonte: Anuário de 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IV.1.3.2 – Da Endemia Chamada Racismo

No que diz respeito à saúde, melhor sorte não existe para tamanho grupo vulnerabilizado. Segundo o Ministério da Saúde, em abril de 2020, apesar de corresponder a apenas 23,1% das internações por covid-19, as mortes dos negros correspondem a 32,8% do total.

A literatura médica aponta que pessoas negras têm predisposições a desenvolver ou serem portadores de doenças como diabetes, hipertensão, doenças do coração, que, por consequência, são condições para se classificar como grupo de risco. Daí a necessidade de ir além para poder compreender o que pode vir em nossa realidade.

O IBGE aponta que, enquanto 15,4% dos brancos do país estão na faixa da pobreza, 32,9% dos negros compõem a parcela de brasileiros que vivem com até US\$ 5,50 por dia. Já na linha da extrema pobreza, com rendimento de até US\$ 1,90 por dia, estão 3,6% dos brancos e 8,8% dos pretos e pardos.



Ser deixado à margem da sociedade faz com que não se consiga atingir níveis de nutrição ideais, o que gera alto índice de diabetes entre negros, além das doenças do coração e hipertensão, que, por sinal, é potencializado pelo fato de lidar diariamente com o racismo.

Assim, temos que o racismo estrutural, construído em mais de cinco séculos de história, gera consequências nefastas na ordem de saúde, encontrando o aumento exponencial de risco de óbito de grande parcela da população negra.

O Dr. Drauzio Varella revela que as longas viagens de navio no período escravocrata, com infraestrutura precária, água e alimentação restritas e expostos a doenças que provocam diarreia, muitos negros escravizados morriam de desidratação. Assim, somente sobreviviam aqueles que tinham maior capacidade de reter sal e, conseqüentemente, água. O problema é que exatamente a característica que lhes salvou a vida à época, agora aumenta o risco de pressão alta.

O fato de existir um mito de possuir maior resistência à dor gera o chamado racismo institucional na área da saúde, onde negros são mandados para casa sem o devido tratamento para sofrer em casa, no silêncio, ou na administração mais baixa de doses de medicamentos.

É preciso, portanto, ter um olhar mais atento para a situação que se desenha no Brasil, enquanto país de maioria negra, por tudo que foi dito. O futuro que se aproxima não parece acolhedor para o pobre e para o negro.



O Brasil deu um excelente passo ao conceder um auxílio emergencial para os mais necessitados, mas é preciso ir além, é necessário um esforço a mais para abarcar as peculiaridades da saúde do povo negro, que compõe 56,1% da população nacional.

Todas as medidas de combate à questão socioeconômica podem ser consideradas de médio e longo prazo, com exceção do auxílio emergencial. No entanto, é possível expedir normas de tratamento específicas para as pessoas negras, gerando uma discriminação positiva na saúde, considerando um potencial grupo de risco, com a adequação dos tratamentos condizentes com o que a situação de risco exige.

Não adianta afirmar que todos são iguais, se a vida, em virtude de uma história racista, desnivelou grande parte da sociedade e não podemos fechar os olhos para essa situação que se apresenta.

No artigo “Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS?”, foram expostos relatos de profissionais da saúde e de pacientes do SUS sobre o racismo no âmbito da saúde.

Conforme afirmaram os pesquisadores, as situações discriminatórias *“parecem estar ligadas à ideologia do dominador que perpassa o cotidiano, estando introjetada nos profissionais”*.

Assim, a discriminação racial praticada por profissionais da saúde não se trata apenas de atos isolados, são atos que compõem toda uma estrutura racista.



Integrante do Geni (Grupo de Estudo sobre Negritude e Interseccionalidade), da Faculdade de Medicina da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais), Maysa Teotônio ressalta que pesquisas mostram que as mulheres negras recebem menos analgesia durante a assistência ao parto do que a necessária, por serem consideradas mais fortes.

Pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz analisaram prontuários médicos que entrevistaram 9.633 grávidas atendidas no município do Rio de Janeiro em maternidades públicas, conveniadas com o SUS e particulares, e descobriram, por exemplo, que a proporção de mães que não tiveram acesso à anestesia foi maior entre as negras e pardas do que entre as brancas.

O ex-ministro da Saúde Agenor Álvares já admitiu a existência de racismo institucional no âmbito da saúde, que se reflete em diagnósticos incompletos, exames que deixam de ser feitos, recusa de se tocar o paciente e até desprezo em emergências.

“Esse racismo cria condições muito perversas que temos de combater. Queremos criar valores de solidariedade em relação à população negra.”

Por esse motivo, foi criada uma política nacional de saúde para a população negra, que define os princípios, a marca, os objetivos, as diretrizes, as estratégias e as responsabilidades de gestão, voltados para a melhoria das condições de saúde desse segmento da população. Inclui ações de cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como de gestão



participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação permanente para trabalhadores de saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra.

Apesar de ter sido criada em 2006, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra não foi implementada como deveria até hoje. Levantamento de pesquisadores da Secretaria de estado da Saúde de São Paulo e da USP (Universidade de São Paulo) mostrou que, em um universo de mais de 5.500 municípios, somente 57 a colocaram em prática, o que demonstra haver um grande caminho a ser percorrido no país.

Certo é que as pessoas negras já são cotidianamente afetadas pelas desigualdades raciais. E além de serem vítimas de atos discriminatórios isolados, ao buscarem atendimento médico, não recebem um tratamento isonômico.

Daí a demonstração que o Estado brasileiro segue mantendo uma política de exclusão e morte diante do pior cenário da última geração. É certo que toda exposição ao vírus deveria ser evitada, mas era necessário identificar quais são os grupos mais sensíveis a fim de desenhar os melhores caminhos para não sofrer o desastre que ocorreu.

É preciso reconhecer que a população negra está historicamente largada à própria sorte e que isso a tornou mais vulnerável em tempos de pandemia.

No momento em que o país histórica e sistematicamente gera desproporções de prejuízos sobre um grupo, por ação ou omissão, está, sem



dúvida alguma perpetuando a manutenção de vulnerabilidade e, por sua vez, discriminando a população negra.

IV.2 – Dano e Nexo de Causalidade

IV.2.1 – Os Dados Socioeconômicos

A fotografia atual do país expõe o dano relativo à comunidade negra brasileira de modo irrefutável.

Na faixa social classificada como extremamente pobre⁷, mostra-se que 71% são compostas por negros. Ainda na base, mas subindo uma faixa, considerada pobre⁸, o correspondente é de 75% negros. Por outro lado, quando se observa o grupo de pessoas pertencente à categoria de maior renda no país, a concentração despensa e apenas 27,7% dos mais ricos do Brasil se consideram negros.

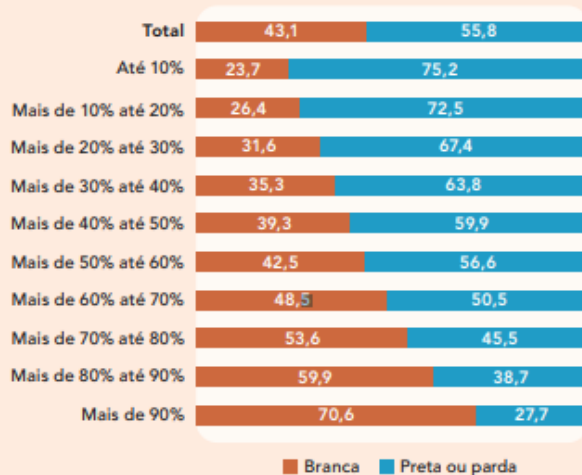
Assim, é inevitável reconhecer que a pobreza tem cor!

⁷ Definida pelo programa Brasil sem Miséria. Renda referente a renda domiciliar per capita de até R\$79,12.

⁸ Definida pelo programa Brasil sem Miséria. Renda referente a renda domiciliar per capita entre R\$79,12 e R\$ 158,24.



Distribuição da população segundo as classes de percentual de pessoas em ordem crescente de rendimento domiciliar per capita (%)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.

Como se não bastassem essas questões, é importante estudar a população carcerária no Brasil, formada por jovens, pretos e pobres, conforme se verifica nos gráficos a seguir:

Sistema Prisional

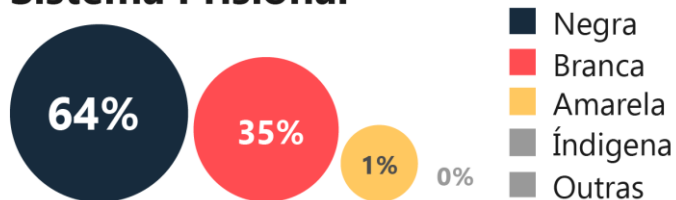
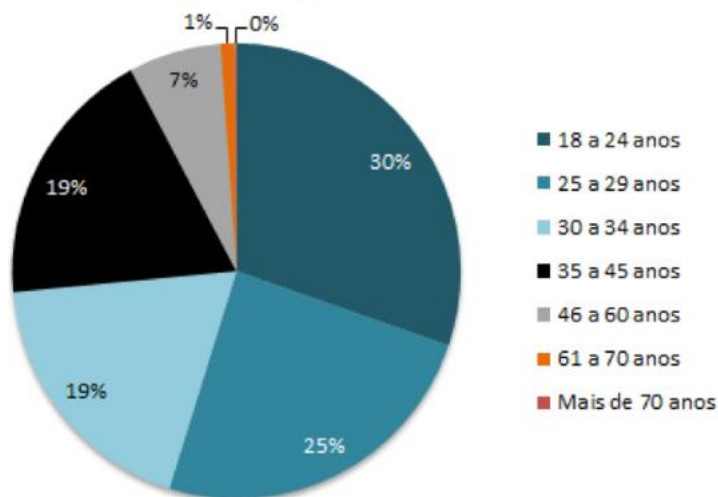


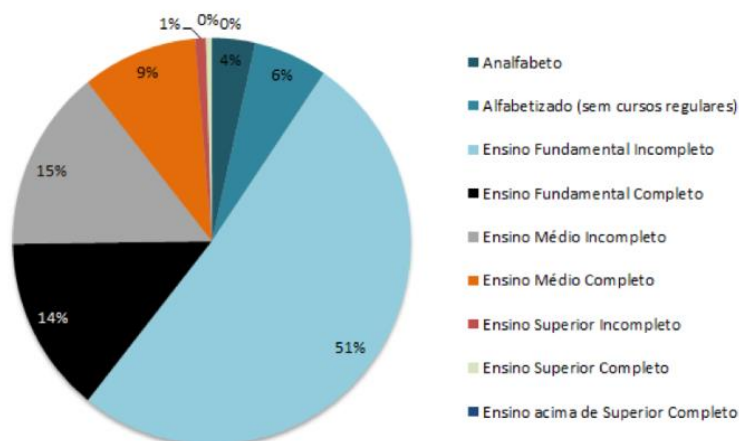
Gráfico 16. Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Para confirmar empiricamente que os presos pertencem às camadas mais pobres da nossa sociedade, é preciso conjugar com o fator escolaridade. Explica-se: o Ministério da Justiça aponta que 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental, mas não traz qualquer faixa de renda.

Gráfico 17. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

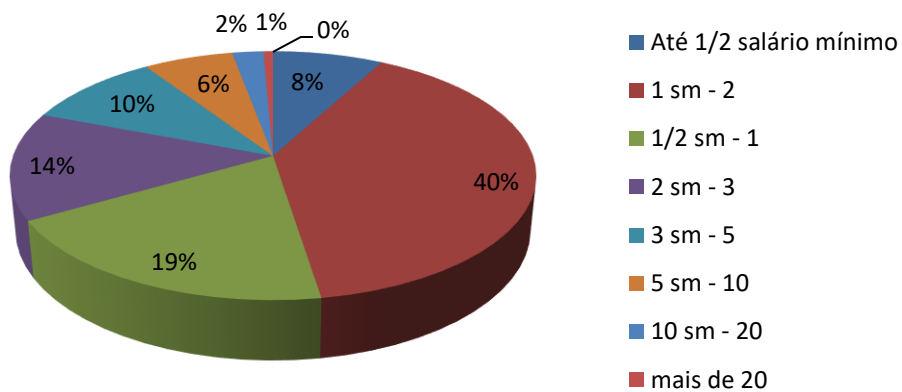


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

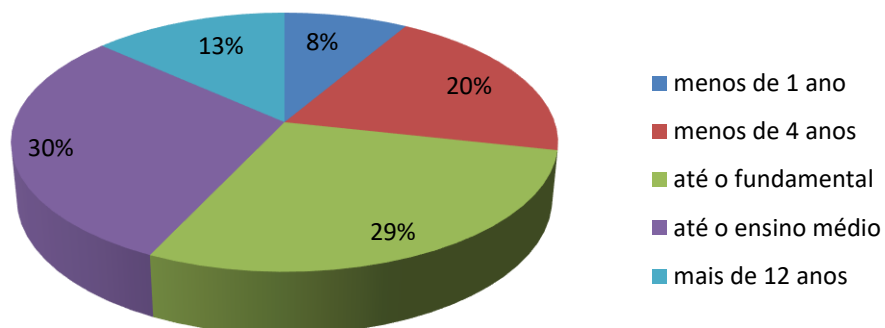


Por sua vez, o IBGE demonstra uma correlação entre escolaridade e classe social, no sentido de que as pessoas mais pobres, em regra, têm menor tempo de estudo.

Renda dos Brasileiros



Escolaridade





É, pois, forçoso concluir, por exercício de lógica, o óbvio: o nosso preso é o jovem entre 16 e 29 anos (55%), negro (64%) e pobre, com reduzida escolaridade (75%).

Não é exagero afirmar que a população negra luta ainda para ter acesso a bens básicos da vida, como manter-se viva, livre e completando o ensino superior.

Como o Estado brasileiro atua de forma comissiva na produção da desigualdade racial no país, já que sua política fiscal resulta na manutenção dos privilégios à população branca e perpetua a subalternidade à população negra.

IV.2.2 – Do Estado de Coisas Inconstitucional

A ausência de políticas públicas de emancipação da população negra denota a omissão estatal, que também tem como consequência severos danos, porquanto não prover ferramentas de enfrentamento às desigualdades raciais corroboram para o agravamento de todos os indicadores econômicos e sociais referentes a população afro-brasileira comprometendo a dignidade humana dessa parcela da população e violando o princípio constitucional da igualdade e isonomia, revelando um grande estado de coisas inconstitucional.

Com efeito, o estado de coisas inconstitucional é um instituto relativamente recente, surgido em 1997 pela Corte Constitucional Colombiana em julgamento no qual analisou questão referente a direitos previdenciários de professores e, a partir do julgamento, identificou omissões estruturais, incluindo



do Poder Público, e diversos problemas que acarretavam a violação massiva de direito humanos.

Para uma breve consideração acerca do mencionado instituto, convém transcrever trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, Relator da ADPF 347/DF, por meio do qual entendeu-se pela caracterização do sistema penitenciário nacional como “estado de coisas inconstitucional”:

O requerente diz estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, de “estado de coisas inconstitucional”. Segundo as decisões desse Tribunal, há **três pressupostos principais: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades (...)**

Ante os pressupostos formulados pela Corte Constitucional da Colômbia para apontar a configuração do “estado de coisas inconstitucional”, não seria possível indicar, com segurança, entre os muitos problemas de direitos enfrentados no Brasil, como saneamento básico, saúde pública, violência urbana, todos que se encaixariam nesse conceito. Todavia, as dificuldades em se definir o alcance maior do termo não impedem, tendo em conta o quadro relatado, seja consignada uma zona de certeza positiva: o sistema carcerário brasileiro enquadra-se na denominação de “estado de coisas inconstitucional.

(...)

Há dificuldades, no entanto, quanto à necessidade de o Supremo exercer função atípica, excepcional, que é a de interferir em políticas públicas e escolhas orçamentárias. Controvérsias teóricas não são aptas a afastar o convencimento no sentido de que **o reconhecimento de**



estarem atendidos os pressupostos do estado de coisas inconstitucional resulta na possibilidade de o Tribunal tomar parte, na adequada medida, em decisões primariamente políticas sem que se possa cogitar de afronta ao princípio democrático e da separação de poderes. (destacamos)

Sobre os pressupostos para a configuração do estado de coisas inconstitucional, o voto do Ministro Edson Fachin naquele mesmo julgamento é categórico:

“Haverá o ECI quando a superação de violações de direitos exigir a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes. O mesmo fator estrutural que se faz presente na origem e manutenção das violações, existe quanto à busca por soluções. Como disse Libardo José Arida, ao mal funcionamento estrutural e histórico do Estado conecta-se a adoção de remédios de “igual ou similar alcance”. Para a solução, são necessárias novas políticas públicas ou correção das políticas defeituosas, alocação de recursos, coordenação e ajustes nos arranjos institucionais, enfim, mudanças estruturais.”

E, apenas a fim de reforçar a possibilidade de aplicação do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário observar os ensinamentos de Carlos Alexandre de Azevedo Campos⁹:

“Portanto, no Brasil, reúnem-se requisitos institucionais e políticos que permitem se cogitem, ao menos em abstrato, da declaração do estado de coisas inconstitucional e da

9 CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de Coisas Inconstitucional. Tese de Doutorado apresentada a UERJ, Rio de Janeiro, 2015.



atuação do Supremo Tribunal Federal no sentido de superá-lo mediante ordens estruturais”

Inicialmente vale ressaltar que, no presente caso, encontram-se preenchidos todos os pressupostos para a caracterização do estado de coisas inconstitucional. A violação massiva de direitos fundamentais que atinge número amplo de pessoas verifica-se na fotografia da sociedade brasileira, que vem sendo apresentada no bojo da presente inicial, que aponta para a violação dos princípios da igualdade, da isonomia, da dignidade humana e até mesmo os objetivos fundamentais da nossa República.

Por sua vez, a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas revela-se na ausência de qualquer tipo de política pública direcionada a garantir o acesso da população negra a condições mínimas de sobrevivência digna.

IV.2.3 – Do Dano Econômico-Orçamentário

O dano econômico vai além e se materializa por meio de um posicionamento político que decide por não contemplar a população negra. Conforme demonstrado no “Relatório Técnico sobre Sociologia Fiscal e Desigualdades Raciais”, a política fiscal adotada pelo Estado brasileiro é responsável pelo quadro de desigualdade racial, ao passo que a omissão estatal na adoção de políticas públicas de enfrentamento à essas desigualdades constituem violações ao pacto constitucional. Os estudos que acompanham a petição inicial deixam claro que os mecanismos de operações fiscais são diretamente responsáveis pelos danos suportados pela população negra



brasileira e pela manutenção do privilégio da população branca (TAVARES, NASCIMENTO, *et al.*, 2022).

Por isso, fica evidente que o Estado brasileiro deve ser responsabilizado pelo dano de sua ação e omissão. Espera-se, dessa forma que a União seja compelida à reparação do dano.

Para que os princípios Constitucionais da igualdade e da isonomia sejam respeitados, faz-se necessário que a desigualdade racial deixe de ser produzida pelo Estado. A União deve ser responsabilizada pelos danos ocasionados por sua atitude comissiva na política fiscal em relação a manutenção de privilégios, bem como em sua omissão na adoção e efetivação de políticas públicas de enfrentamento das desigualdades raciais. Com base na responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, §6º da Constituição Cidadã de 1988, é inequívoca a constatação de que a administração pública deve reparar os danos que sua política socio-fiscal e omissiva geram a população negra brasileira.

De acordo com a nota técnica *DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL: análise dos planos plurianuais de 2012-2015, 2016-2019 e 2020-2023*, é possível constatar a omissão do Governo Federal na defesa do tratamento da temática racial para com a população negra em visível descumprimento do Estatuto da Igualdade Racial e da Constituição Federal no que se refere aos princípios do orçamento público em total desrespeito a sua finalidade de justiça social, restou evidenciado que não foram alocados os recursos previstos pelo Plano Plurianual que foi aprovado pelo Congresso Nacional (art. 166 da CF/88) e averiguado pelo Tribunal de Contas (art. 70 da



CF/88) ocasionando danos sociais e econômicos a população negra. O estudo ainda aponta que o Governo Federal promoveu álibi fiscal ao destinar os recursos do combate à desigualdade racial para a defesa da família universal sem considerar as particularidades e aspectos raciais (TAVARES, GONÇALVES, *et al.*, 2022).

É necessário que se reconheça do ponto de vista jurídico que houve omissão estatal na aplicação dos recursos do PPA (Plano Plurianual); e que esta omissão resultou em danos severos que atingem diretamente a população negra em sua dignidade humana e violam o princípio constitucional da igualdade e da isonomia, além de ferir os princípios da administração pública em relação ao seu orçamento no que tange a transparência, programação e especificação.

Cumpramos ressaltar que os atos comissivos e omissivos do Estado em relação a população negra têm suas origens no período escravagista, mas os fatos e os dados demonstram que essas práticas foram contínuas durante o pós-abolição e ainda se fazem presentes nos dias atuais perpetuando um ciclo contínuo de danos reiterado.

O relatório técnico “DE ESCRAVOS A NEGROS LIVRES: PODER PÚBLICO E DESIGUALDADES RACIAIS NO BRASIL, C.1800-C.1900” demonstra que a escravidão colonial foi reconstruída sobre novas bases, o Estado contribuiu diretamente para ressignificação da escravidão negra, sendo esse um projeto político que impactou passado, presente e futuro gerando consequências extremamente danosas a população afro-brasileira (PARRON, PEREIRA, *et al.*):



“Os estadistas que conceberam, discutiram e desenharam o modelo institucional do poder público no Brasil durante a crise da escravidão tinham plena ciência do que faziam. Todos eles sabiam que estavam transformando a experiência transitória do escravo no cativo em uma maldição secular sobre o negro na sociedade livre.”¹⁰

E as consequências são suportadas pela população negra até os dias atuais, um exemplo que demonstra a extensão dos danos está ligado as relações de trabalho, conforme demonstrado pelo artigo ‘As primeiras décadas do mercado de trabalho assalariado no Brasil’, é possível constatar que as políticas estatais que privilegiaram a mão de obra do imigrante europeu em detrimento da mão de obra negra; são responsáveis pela desigualdade salarial suportada pela população negra e os reflexos desse dano impactam diretamente a população negra até os dias atuais (SANTOS, 2022).

Assim, resta mais do que demonstrado o dano socioeconômico suportado por toda comunidade negra brasileira. Mas, infelizmente, não é só.

IV.2.4 – Do Dano Psicológico

Um olhar necessário para ser verificado é do dano psicológico, cuja exposição ocorrerá com base em Nota Técnica elaborada por uma comissão de especialistas na área do estudo dos impactos das relações raciais na saúde mental da população negra, ora em anexo.

Nesse contexto, é importante destacar que o conceito de raça não possui mais relação ou aplicação no âmbito biológico. Apesar da superação do

¹⁰ Sobre a transição e o período, cf.: DO LAGO, Luiz Aranha Corrêa. Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900. Editora Companhia das Letras, 2014; DA COSTA, Emília Viotti. A abolição. Unesp, 2008; ALONSO, Angela. Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). Editora Companhia das Letras, 2015.



determinismo biológico, o conceito raça continua operando na sociedade e tangenciando as relações sociais, ou seja, raça está relacionada com o campo social e político, utilizada como um dispositivo de poder e dominação (MUNANGA, 2000; MOORE, 2007; MBEMBE, 2018a).

Diante dessas considerações, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) estabelece na Resolução CFP n.º 018/2002, normas de atuação para psicólogas e psicólogos em torno ao preconceito e à discriminação racial (CPF, 2017). Esse marco da psicologia com a resolução 018 constata o adoecimento psicológico decorrente do racismo e o papel da psicologia para promoção da saúde mental.

Kabengele Munanga relembra que, para investigar os níveis mais complexos do racismo tanto no âmbito subjetivo e coletivo, cabe a psicologia compreender:

O preconceito racial é um fenômeno de grande complexidade. Por isso, costumo compará-lo a um iceberg cuja parte visível corresponderia às manifestações do preconceito, tais como as práticas discriminatórias que podemos observar através dos comportamentos sociais e individuais. Práticas essas que podem ser analisadas e explicadas pelas ferramentas teórico-metodológicas das ciências sociais que, geralmente, exploram os aspectos e significados sociológicos, antropológicos e políticos, numa abordagem estrutural e/ou diacrônica. À parte submersa do iceberg correspondem, metaforicamente, os preconceitos não manifestos, presentes invisivelmente na cabeça dos indivíduos, e as consequências dos efeitos da discriminação na estrutura psíquica das pessoas. (MUNANGA, 2012, p. 9, grifo do autor).



Segundo os especialistas da área, os efeitos psicossociais na psique da pessoa negra é o sentimento de inferioridade e de não pertencimento, que impacta a saúde psíquica da população negra.

À vista disso, dados do Ministério da Saúde e a Universidade de Brasília no Óbitos por suicídio entre adolescentes e jovens negros 2012 a 2016 (BRASIL, 2018), ilustra esse dano psicológico promovido pelo racismo. Isto é, a juventude negra é a mais afetadas pelo suicídio.

De 2012 a 2016 aumentou o número de suicídio entre adolescentes e jovens negros (os) (BRASIL, 2018). Enquanto as taxas entre adolescentes e jovens brancos se manteve estável, a realidade da juventude negra é a seguinte: a cada 10 suicídios em adolescentes e jovens, aproximadamente 6 aconteceram em negras (os) e 4 no grupo branco (BRASIL, 2018, p. 26). No ano de 2016, em cada 100 suicídios de adolescentes e jovens brancos, foram 145 mortalidades para as pessoas negras. Cabe salientar que no campo do gênero são os meninos que possuem maiores índices de suicídios.

Os principais motivos de incidência de suicídio entre jovens negras e negros são o preconceito, a discriminação racial e o racismo institucional. As principais causas de incidência do suicídio entre jovens negras (os) é: o não lugar, ausência de sentimento de pertença, sentimento de inferioridade, rejeição, negligência, maus tratos, abuso, violência, inadequação, inadaptação, sentimento de incapacidade, solidão e isolamento social. E outros fatores como a não aceitação da identidade racial, sexual e afetiva, de gênero e de classe social (BRASIL, 2018, p. 17). Observa-se nessa configuração o adoecimento das comunidades negras devido ao racismo que molda subjetividades de pessoas negras e não negras. Outro apontamento estatístico é em relação ao bullying nas escolas, tendo que a prevalência de adolescentes que referiram se sentir humilhados pelas provocações de colegas da escola é maior em pretos quando comparados aos brancos (BRASIL, 2016, p. 28).

Os dados de suicídio de adolescentes e jovens negras e negros é um reflexo de um racismo com efeitos crônico e que permeia toda a vida da população negra. Conforme a cartilha, “[...] determinantes sociais e



principalmente aqueles relacionados ao acesso e permanência na educação influenciam adolescentes e jovens negros sobre suas perspectivas em relação à vida.” (BRASIL, 2018, p. 54). A exclusão da população negra em determinados setores da sociedade, como por exemplo, educação, trabalho, economia, mídia e política, demonstra a atuação dos mecanismos de abandono social.

À vista disso, a criança e adolescente negra é atingida na autoestima. Isto é, a imagem que o indivíduo nutre de si mesma, a partir da valorização de qualidades pessoais como a característica física, mental, intelectual, sentimental e entre outras. Outro aspecto da autoestima está associado com a tolerância e acolhimento dos atributos negativos da própria pessoa.

O preconceito e discriminação racial atinge diretamente o desenvolvimento de crianças e adolescentes negras, por causa da possível paralisia que o ataque racista proporciona no mecanismo psíquico, que nega a humanidade. A psicanalista negra Isildinha Baptista Nogueira afirma o seguinte:

A auto-estima é importante para brancos e negros. Ela é uma construção. Nenhum de nós, branco ou negro, nasce com auto-estima. Nós construímos nossa auto-estima ao longo das relações originais, afetivas, sociais. A auto-estima é aquilo que nos reconhece do lugar positivo, do lugar do possível, da possibilidade. Sempre que há uma impossibilidade de reconhecimento, instala-se a baixa auto-estima. Quem sofre discriminação não pode ter uma boa auto-estima, porque não tem o reconhecimento. Até para que o racismo se mantenha, tem que se manter a baixo auto-estima. Como fazer isso? Por meio da ideologia de que o outro é inferior. [...] A auto-estima é o que nos dá confiança de que somos queridos, amados, capazes. Agora se somos vistos como uma “coisa” suja, ruim, nojenta, como é que nós vamos ser capazes de fazer alguma coisa de bom? Impossível! É impossível ter auto-estima num regime



racista (INSTITUTO AMMA PSIQUE E NEGRITUDE, 2008, p. 44).

Nesse sentido, os pesquisadores apontam a primeira conclusão de que:

Portanto, os impactos psicológicos da violência racial, que somado pela não responsabilização de agentes públicos, Estado, instituições privadas etc., contribui para iniquidade em saúde na comunidade negra brasileira. Neste sentido, a Saúde da População Negra Importa!, esse foi o tema da campanha, em nível nacional no ano de 2020, da Articulação Nacional de Psicólogas (os) e Pesquisadoras (es) – ANPSINEP7, cujo um dos objetivos dessa mobilização - Saúde da População Negra Importa! - foi pautar o sofrimento psíquico causado pelo racismo que não é plenamente reconhecido pelas áreas da saúde, sendo que isso contribui para intensificar a violação de direitos e a redução de potência de vida/atuação plena da população negra e, conseqüentemente, da sociedade como um todo, uma vez que 56% da população brasileira são negras/os. Já em 2021, a ANPSINEP realizou a campanha focando na saúde mental das juventudes negras – “A Juventude Negra quer... Viver, Estudar, Sonhar...”. Essas estratégias políticas de movimentos negros como a ANPSINEP buscam denunciar e apontar os impactos psicológicos do racismo para a população negra. Logo, cabe ao Estado brasileiro mobilizar ações concretas e efetivas para a reparação material e simbólica do racismo.

Por conseguinte, é indiscutível a responsabilidade do Estado brasileiro sobre os danos gerados, por ação e omissão, à sua população negra.



IV.3 – Da Responsabilidade Objetiva

O ponto central da presente demanda trata da Responsabilidade Objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Inicialmente entendemos necessário apresentarmos um conceito de responsabilidade civil do Estado, que pode ser entendido da seguinte forma: *“a responsabilidade civil da administração é, pois, a que se impõe a fazenda pública a obrigação de compor o dano causado a terceiro por agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.”*

Contudo, Orlando Soares, define a responsabilidade civil do Estado como *“ao dever legal de reparação ou ressarcimento do dano ou prejuízo, causado pelo ato abusivo ou excessivo de um órgão da administração pública a um de seus administrados, pessoa física ou jurídica, no âmbito federal, estadual ou municipal.”*

Assim, não importa se a atividade estatal é considerada legítima ou não, quando lesiva ao particular ensejará o dever de reparação. Para Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar da responsabilidade do Estado, assevera:

“É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque restringe apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.” (in Direito Administrativo, 24ª ed. pg. 646)



Nesse sentido, é inconcebível admitir que a infração à ordem jurídica vigente executada pelo Estado teve como causa alguma conduta da vítima, ou que fosse possível, por quem sofre com a conduta estatal, desviar para evitar o dano. Assim, ante qualquer circunstância que afaste a responsabilidade objetiva da Administração Pública e com **a demonstração inequívoca do nexo causal entre o ato delitivo – comissivo e omissivo – e o dano gerado configura-se o dever de reparação.**

Assim, tratando-se de resultado danoso diretamente relacionado a uma conduta/postura do estado, a reparação é medida que se impõe, conforme precedentes sobre o tema:

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBSUME-SE À TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, TANTO PARA AS CONDUTAS ESTATAIS COMISSIVAS QUANTO PARA AS OMISSIVAS, NA FORMA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. [...]. (STF - RE: 662405 AL, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

Assim, diante de todo o demonstrado, resta inequívoca a existência da responsabilidade civil da União, visto que sua conduta positiva gerou uma série de danos perceptíveis concretamente até o presente momento. Além disso, está caracterizada também sua conduta omissiva, na medida em que, quando não produz o racismo na sociedade, fortalece os incentivos de sua ocorrência, por permanecer inerte enquanto tem o dever constitucional e legal de evitá-lo.



V – DA EFETIVA REPARAÇÃO

Em Nota Técnica elaborada para diagnosticar a realidade do planejamento estatal para a promoção da emancipação da população negra, constatou-se que a questão racial é menosprezada em favor de uma igualdade universal, semelhante à ideologia da democracia racial defendida por pensadores de meados do século XX, que sustentavam existir uma harmonia entre os indivíduos brasileiros, mesmo estando presente e gritante a desigualdade racial. Nesse sentido, rejeita-se a complexidade evidente na sociedade brasileira para agrupar todas as questões – que exigem um olhar atento e detalhado – sobre um único núcleo essencial: a família.

No momento, ao proteger a família, com destinação de recursos públicos para fins sociais, o Plano Plurianual de 2020 a 2023 mostrou-se totalmente inédito e com graves equívocos para uma análise de informações sobre a população negra, o que dificulta a aferição real da atuação do Governo Federal voltada à promoção da igualdade racial, conformando uma espécie de alibi fiscal que mascara a retirada do enfrentamento das desigualdades raciais da agenda estatal, por meio do orçamento.

A Nota Técnica expõe que:

a análise sistematizada dos Planos Plurianuais – PPAs posteriores à vigência da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial, revela que, embora o Brasil tenha assumido tanto no âmbito internacional como nacional o compromisso de criar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, ao combate da discriminação e preconceito e à extinção da imensa disparidade de oportunidades existente entre brancos e negros, tais objetivos não foram plenamente alcançados.

Estudo anterior ao Estatuto da Igualdade Racial a respeito das Políticas e a desigualdade racial no Brasil realizado pelo



IPEA (BRASIL, 2008) já apontava alguns dos desafios para construção de uma agenda política destinada à promoção da igualdade racial no Brasil: “7.1 o caráter residual das políticas públicas; 7.2 a ausência de uma base conceitual para a formulação das políticas e programas; 7.3 a mescla entre a questão racial e pobreza no desenho das políticas públicas; 7.4 o racismo institucional” (2008, p. 169).

No mesmo sentido, análises posteriores como as desenvolvidas pelo IPEA (BRASIL, 2011b, 2021a) atestam os entraves na construção de políticas públicas que haviam sido elencados no estudo citado (BRASIL 2008).

O diagnóstico do panorama da política fiscal voltada à promoção da igualdade racial no Brasil revela que houve um esforço de construção desta agenda nos PPA 2012 – 2015 e PPA 2016 – 2019, a qual deveria ter sido aperfeiçoada³⁸ nos seguintes pontos, dentre outros: a) a majoração montante de recursos destinados para cada programa, e sua respectiva execução e monitoramento; b) ampliação e criação de programas específicos, visando à promoção da igualdade racial, que ultrapassem a lógica universalista - que faz coincidir de maneira míope raça e pobreza.

Dessa forma, é importante destacar que não basta desenhar políticas de igualdade racial, é preciso operacionalizá-las no orçamento de modo coordenado – com diretrizes, metas e objetivos –, bem como mecanismos de monitoramento que fiscalizem tanto a aplicação dos recursos destinados como a efetividade dos respectivos programas.

Por esse motivo, é urgente a criação de um Fundo Especial e Permanente de Combate ao Racismo e Emancipação da População Negra, de âmbito nacional cujos recursos captados devem ser aplicados exclusivamente nas ações, programas, projetos e atividades voltados à política de Promoção da Igualdade Racial.



Em iniciativa elaborada pela comunidade negra, os recursos do fundo seriam originados da arrecadação tributária da União. Nesse sentido, a proposta aumenta em um ponto percentual os diversos repasses da União, previstos no texto constitucional, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda (IR) de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (IPI). Esse um ponto percentual seria direcionado ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

Também seriam destinados para a verba do fundo 3% da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

O texto hoje encontra amparo na Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2016 e está estagnado desde 2019, com o reconhecimento de sua constitucionalidade, revelando a falta de compromisso do Estado brasileiro com o combate real e efetivo ao racismo.

Na previsão da proposta, está estabelecido que o fundo contará com um conselho consultivo e acompanhamento formado por representantes do poder público e da sociedade civil, a serem definido por lei reguladora. A distribuição dos recursos, a fiscalização e o controle do patrimônio do fundo, bem como a organização do conselho consultivo, também serão definidos por lei.

Considerando que um arcabouço jurídico de promoção de igualdade racial é inerente ao Estado Democrático de Direito e que qualquer política pública necessita de recursos para sua implementação, no momento em que se observa uma falha na prestação de serviço público, impõe-se a sua modificação, sendo relevante criar uma rede de custeio que propicie a produção dos efeitos pretendidos, no sentido de sanar uma das maiores mazelas da sociedade, que é o racismo.



VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a população negra, por meio da Autora, pede e requer a V. Exa. o que se segue:

- a) A citação da União para que, querendo, responda a presente demanda;
- b) Que seja intimado o representante do Ministério Público para apresentar parecer, nos termos da lei;
- c) A condenação da União Federal para que reconheça formalmente os danos causados à população negra, em virtude do racismo, pedido de desculpas e, em ato contínuo, crie um fundo de combate ao racismo e emancipação da população negra, cujos recursos não sejam contingenciados, em prazo a ser definido por V.Exa.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

IRAPUÃ SANTANA

OAB/SP 341.538

CAROLINE RAMOS

OAB/SP 389.865

ANA PAULA GATTI

OAB/SP 466.422